

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
ESTADO DO MARANHÃO  
CGC Nº 01613956/0001-21

LEI Nº 03 31/98

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA, PARA O CUSTEIO DOS GASTOS COM  
EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, em decorrência da municipalização da saúde.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de Vigilância Sanitária quando contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no poder público municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico na forma do anexo - 1.

Art. 4º - O contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda que for beneficiário direto do serviço.

§ ÚNICO - O servidor público que prestar serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem pagamento da respectiva taxa de Vigilância Sanitária ou com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º - O pagamento da taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço sobre a exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art.6º - A taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadora, observando o modelo de guia aprovado pelo Departamento de Arrecadação Municipal.

Art.7º - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária serão depositados em sobconta do fundo municipal de saúde e movimentada sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do serviço de vigilância sanitária.

Art.8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação sanitária concernente à taxa de vigilância sanitária, compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Art.9º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópica, caritivas ou religiosas, ficam isentas da taxa de vigilância sanitária, desde que:

I - Não remunere seus dirigentes e não distribuam lucro de qualquer tipo.

II - Aplique integralmente os seus recursos na manutenção do desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art.10 - A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa num percentual de 2% ao mês sobre o valor da taxa.

Art.11 - As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à taxa de vigilância sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do município e de sua cobrança, serão estabelecidos por decreto do poder executivo.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.*

  
Gerson David dos Santos  
Prefeito Municipal